Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 412/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3399/2021
PROTOCOLO	: 2096576
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO ZERADOS – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da **prestação de contas anual de gestão** que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, relativamente ao **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2020,** com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

Após intimação do Gestor do Fundo, Sr. Antônio Carlos Videira (pç.12, fl.60) para prestar justificativas e/ou esclarecimentos, a **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, expediu a análise (ANA-DFCGG/CCE- 9067/2022, pç. 29, fls. 139-146), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade com os critérios aplicados na análise, com as devidas ressalvas descritas no corpo da análise, acompanhada de recomendação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-221/2023 (pç. 31, fls.148-150), opinando pela declaração de **regularidade com ressalva**, conforme segue:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, §1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva destas contas anuais de gestão.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2627/2023 (pç. 32, fls.151-154), no seguinte sentido:

> Seguindo as razões expostas pela Auditoria, e em face da inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro, entende este Parquet de Contas que nada há que se analisar ou julgar, sob pena de atuação laboral desnecessária dos setores técnicos e de julgamento desta Corte. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Auditoria para opinar pelo **arquivamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul, exercício de 2020**, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f-1", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

De início, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, constato a inexistência de execução orçamentária da receita e despesa, ausência de empenho e desembolso financeiro, sem qualquer movimentação financeira e patrimonial no exercício. Nesse sentido, dispõe a Resolução TCE/MS n. 88/2018, a qual determina o envio, ainda que sem movimentação, da prestação de contas de gestão:

> **Art. 14.** As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, **sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento**, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.
>
> **§1º Quando não houver execução da despesa orçamentária**, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento.

Compulsando os autos, percebe-se que no exercício de 2020, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes do Estado de Mato Grosso do Sul não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (pç.3, fls.6-8) – Anexo 12, portanto, inexiste contas a serem analisadas e necessidade de atuação deste Tribunal, conforme precedentes julgados em processos semelhantes:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO ZERADOS – ARQUIVAMENTO. Comprovada a inexistência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão. (Processo TC/MS:TC/11067/2018, Acórdão AC00 -1223/2020, julgado em 19/11/2020)

Confrontando-se as informações prestadas com os anexos e peças juntados aos autos, constata-se que o resultado do exercício de 2020 está zerado, razão pela qual o julgamento proposto deverá ser pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º,

"f", item 1[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, relativamente ao **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/MFGM

[1] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro Relator:
(...)
f) o arquivamento de:
1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, "a" e 186, caput, V;